



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.002122/2001-15
Recurso n° 899.168 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.654 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS AMADO SETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECLARAÇÃO. RETIFICADORA. INEFICÁCIA.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (art. 147, § 1º, do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ CARLOS AMADO SETTE, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPF/99 (fls.03 a 07). O lançamento originou-se da **omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas** no valor de R\$ 47.673,53 e do respectivo imposto retido na fonte no valor de R\$ 309,22.

O contribuinte, em sua impugnação, contesta o lançamento alegando em síntese que declarou as receitas mensais obtidas em seu consultório, proveniente de atendimentos a pessoas físicas no item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Porém, estas pessoas são conveniadas a empresas que só fornecem os valores dos pagamentos através de informes de rendimentos anuais. Por desconhecimento e acreditando estar atendendo e prestando serviços a pessoas físicas, declarou os rendimentos como recebidos de pessoas físicas, sem desejar omitir ou fraudar o fisco.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso reiterando fundamentalmente as mesmas razões da impugnação. Solicita o benefício da denúncia espontânea. O recorrente alega que junta documentos que comprovam por ocasião da constituição do crédito tributário, o mesmo já havia entregue a declaração retificada junto a Secretaria da Receita Federal, a declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O recorrente almeja que a declaração retificadora seja aceita para fins de apuração do imposto. Deve-se registrar que a retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (art. 147, § 1º, do CTN).

Não se trata aqui de discutir a denúncia espontânea, mas verificar se os supostos argumentos levantados pelo contribuinte podem ser demonstrados. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

No caso concreto, como já apresentado pela autoridade recorrida, o contribuinte não logrou comprovar o que alega. Sobre a matéria assim se pronunciou a autoridade recorrida:

Com o intuito de comprovar suas alegações, o interessado foi intimado a apresentar relatórios mensais de atendimentos pelas empresas de convênios demonstrando os valores recebidos referentes a cada paciente, de modo a se verificar se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas declarados estão incluídos nos rendimentos tributáveis recebidos e informados pelas referidas empresas.

Em resposta, o interessado apresentou os extratos de pagamentos efetuados pelo seguro Bradesco, pela Unimed, Amil, Sabesprev e os comprovantes anuais de rendimentos tributáveis pagos pelas mesmas fontes pagadoras (fls. 70 a 74), bem como elaborou uma planilha (fl. 61) demonstrando os recebimentos mensais das referidas fontes pagadoras e as diferenças apuradas entre os comprovantes de rendimentos e os valores informados na declaração de ajuste.

Analisando a planilha de fl. 61 juntamente com a declaração de ajuste retificadora, que mostra os valores omitidos aceitos como recebidos de pessoas jurídicas, e a nota de esclarecimento fornecida pelo interessado de fl. 59, verifica-se que há divergência de valores entre a Dirf da Unimed (fl. 29), o informe (fl. 70), que estão coincidentes (R\$46.803,95) e o valor informado na declaração retificadora (fl. 08) do interessado (R\$ 27.978,95), que representa o valor considerado pelo contribuinte.

Na Nota de Esclarecimentos de fl. 59, o contribuinte informa que

são compostas por duas receitas distintas, uma recebida em consultório para atendimento dos cooperados e outra recebida fora do consultório em unidades da própria cooperativa. Esta última não poderia sofrer abatimentos do livro caixa, pois não foi recebida no consultório, razão do desmembramento da receita bruta da Unimed na declaração entregue em R\$ 18.825,00 como recebido de pessoa jurídica e R\$ 27.971,00 como recebido de pessoas físicas.

Os documentos inseridos aos autos não são capazes de comprovar que os rendimentos informados como recebidos de pessoas físicas constituem-se de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Temos apenas relatórios das empresas de convênios médicos com os nomes dos pacientes e valores, mas não consta dos autos os registros do consultório, dos pacientes atendidos, recebimentos e datas que deveriam estar registrados no livro caixa.

Uma vez que não há provas robustas do que é alegado pelo recorrente, não há como acolher seus argumentos. É regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do recorrente, os fatos que lhe incumbe provar são que efetivamente teria ocorrido um erro no preenchimento da declaração.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez